

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARIA FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA**

**LEI 7.210/84: DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO**

**RUBIATABA/GO
2018**

MARIA FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA

**LEI 7.210/84: DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Mestre Marcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

MARIA FRANCISCO MACIEL OLIVEIRA

**LEI 7.210/84: DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Mestre Marcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21 / 06 / 2018

Mestre Marcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lincoln Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta produção a Deus primeiramente, pois sem a presença dEle eu nada seria. Em segundo lugar, às pessoas que quero continuar por mais longos anos a partilhar minha vida, meu esposo Wagner, minhas filhas: Karen, Ada Mariana, Elisama e meu filho Pedro Paulo. Não me esquecendo de meus genitores, Justo (*in memorian*) e Bernadett.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder alento e força durante este percurso. A boa mão dEle me sustentou até aqui, conduziu-me, clareando a estrada em momentos angustiantes e tristes, habilitando-me com força, ânimo e superação. Obrigada e aleluias ao Deus trino.

Aos meus irmãos, Eiacrio, Jonas, Sara, Amós, Isaías, Ezequias (*in memoriam*), Ester, Saturnino, Jacó, Mudesta, Claudio e Rosa. Estendo também, aos meus sogros, Divino e Cleuza.

Agradeço também aos meus professores e mestres pela contribuição em minha formação, em especial agradeço ao Cláudio Kobayashi, foram tantas as vezes que precisei me direcionar a você, e em todas elas sempre houve atenção e prestatividade. Ao mestre Márcio Rocha, que prontamente atendeu ao meu convite para a orientação. Enfim, agradeço a Faculdade Evangélica de Rubiataba, que durante todos esses anos contribuiu para esta formação.

Meus anjos em forma humana: meu esposo, minha mãe (minha menina que ora). Muito obrigada meus frutos que excedem os valores da terra em forma de quarteto, meus filhos. Neste momento oportuno, não dispenso agradecimento em especial à colega de minha primeira turma Dra. Juliana Souza de Oliveira, pelo caminho, nos tornamos amigas e companheiras, meu real exemplo de superação.

EPÍGRAFE

Portanto, se alguém está em Cristo, é nova criação.

(2 Coríntios, 5.17)

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar o instituto da assistência religiosa conforme previsto na Lei de Execução Penal (1984) – partindo da ideia de origem do direito dessa assistência até chegar ao direito hoje de fato estabelecido – analisaremos a Lei de Execução Penal (1984), a Constituição Federal de 1988. Para atingimento do objetivo a autora desenvolveu o estudo sob o prisma indutivo. Utilizando pesquisas bibliográficas como artigos científicos e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc. Podendo destacar como principais resultados deste trabalho monográfico a divergência na legislação e a aplicabilidade do instituto da assistência religiosa na efetivação do método ressocializador. Além, do entendimento que falta investimento e estrutura por parte do Estado, para que haja a aplicação devida do que estabelece o art.24, da Lei nº 7.210 de 1984, que hoje vem se mostrando um método importantíssimo na recuperação do preso.

Palavras-chave: Assistência religiosa. Constituição Federal. Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study the institute of religious assistance as provided for in the Criminal Execution Law (1984) - starting from the idea of origin of the right of this assistance until arriving at the law now actually established – we will analyze the Criminal Execution Law (1984), the Federal Constitution of 1988. In order to reach the objective, the author developed the study under the inductive prism. Using bibliographic searches like: scientific articles and other means of information in periodical internet sites, etc. The principal results of this monographic work can be highlighted the divergence in legislation and the applicability of the religious assistance institute to the effectiveness of the resocializing method. In addition, from the understanding that there is lack of investment and structure by the State, so that there is due application of what is established in article 24, of the Law 7.210 of 1984, which is proving to be a very important method of recovering the prisoner.

Keywords: Criminal Execution. Federal Constitution. Religious Assistance. Resocialization.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Assistência religiosa na Unidade Prisional de Ceres.

Figura 2 – Assistência religiosa na Unidade Prisional de Rubiataba.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

LEP - Lei de Execução Penal

NGRP - Normas Gerais do Regime Penitenciário

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CONFORME PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PENA	13
2.2 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
3. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SUA INFLUÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
3.1 RESSOCIALIZAÇÃO: CONCEITO E SUA FINALIDADE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO.....	22
3.2 INFLUÊNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, PARALELO A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL.....	27
4 POSICIONAMENTO DO ESTADO LAICO E A POSSIBILIDADE DA RELIGIÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
4.1 ESTADO LAICO E O USO DA RELIGIÃO COMO FERRAMENTA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.....	31
4.2 APLICABILIDADE PRÁTICA DA ASSISTENCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
6 REFERÊNCIAS.....	45
7 APÊNDICE A.....	49
8 APÊNDICE B.....	52

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa refere-se ao tema Aplicabilidade da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico, em que se busca estudar a Lei 7.210/84: Direito à assistência religiosa (art. 24 da LEP) e a ressocialização do apenado, cuja problemática é analisar a possibilidade de ressocialização do apenado mediante o método da assistência religiosa. Desta forma, observa-se a possibilidade de duas hipóteses para este problema. A primeira é se a assistência religiosa (art. 24 da LEP) pode ser aplicada como método ressocializador conforme aduz a Lei de Execução Penal (1984). A segunda é se a assistência religiosa (art. 24 da LEP) não pode ser aplicada como método ressocializador conforme aduz a Lei de Execução Penal (1984).

A análise da assistência religiosa (art. 24 da LEP) como método ressocializador dos detentos do sistema prisional brasileiro. Fundamenta-se no ordenamento jurídico brasileiro dentro do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, VII, e também nos arts. 10 e 24 da Lei de Execução Penal (1984). Contudo, ainda não está claro se assistência religiosa é um método de ressocialização de detentos conforme aduz o texto descrito no art.10 da referida lei.

O tema é relevante, pois se trata de um dispositivo que permeia a sociedade desde a antiguidade, e hoje é considerado um direito fundamental ao homem, tendo nosso país se declarado um país laico. Porém, uma parcela mínima da sociedade tem o conhecimento de que a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais tem o papel conjuntamente como outros dispositivos de ressocializar o detento para seu reingresso na sociedade. O direito a religião tem uma grande parcela de influência nos estabelecimentos prisionais, de maneira a contribuir positivamente para reintegração de muitos dos indivíduos que ali cumprem sua pena.

Quanto ao método a ser utilizado na produção do referido trabalho, este será desenvolvido sob o prisma indutivo. Onde para alcançar o primeiro objetivo proposto, estudar-se-á o instituto da assistência religiosa conforme previsto na Lei de Execução Penal (1984) – partindo da ideia de origem do direito dessa assistência até chegar ao direito hoje de fato estabelecido- analisaremos a Lei de Execução Penal (1984), a Constituição Federal de 1988, Bonfim, Caprara, Nucci, Queiroz, Moraes, Peteado Filho. Sob a luz de percorrer todos os acontecimentos que moldou e consolida este direito assistencial que hoje é direito dos apenados.

No tocante ao segundo capítulo, analisa-se a assistência religiosa (art. 24 da LEP) e sua influência na ressocialização do apenado diante da crise do sistema prisional brasileiro, estudaremos as obras dos autores: Amorim, Avena, Kuehne, Marcão, Mesquita Junior, Paiva, Pereira e Silva. Além da própria Lei de Execução Penal (1984), que aduzem sobre a assistência religiosa e qual a sua função na ressocialização do apenado.

Por fim, no que se refere ao terceiro objetivo proposto, vislumbrar a aplicabilidade ou não da assistência religiosa (1984) como método ressocializador, por meio dos posicionamentos dos gestores de Unidades Prisionais nas cidades de Rubiataba, Itaguaru (esta que vem se destacando pela aplicação do método, conforme mencionado em conversa informal com gestor prisional de Rubiataba) por meio de questionários, que foram enviados nos *e-mail* de cada Unidade (as cidades de Rubiataba, Ceres, Crixás e Itaguaru, porém até a presente data somente duas Unidades concederam o retorno); no sentido vislumbrar a assistência religiosa (art. 24 da LEP) na prática nos estabelecimentos prisionais na atual conjuntura. Buscando também na execução deste objetivo, manifestações jurisprudenciais quanto ao direito da assistência religiosa (art. 24 da LEP) e sua aplicação em casos concretos da justiça brasileira.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema que gera curiosidade e muitas vezes até indignação ao senso comum, uma vez que para a sociedade (leiga) aqueles indivíduos que se encontram presos, não são possuidores de direito algum. O que sabemos ser totalmente diferente, aliás, estes possuem direitos garantidos pela Constituição Federal (1988) e devem ser preservados em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho monográfico estimulará novos estudos e investigações sobre o direito à assistência religiosa (art. 24 da LEP) como método ressocializador nos estabelecimentos prisionais, e poderá contribuir para o estudo desse direito e aplicabilidade na ressocialização almejada pela Lei de Execução Penal (1984).

2. INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CONFORME PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Este capítulo discutirá, de modo geral, o instituto da assistência religiosa (art. 24 da LEP) conforme previsto na Lei de Execução Penal (1984), partindo do conceito e objetivo da pena, sua origem até o entendimento que norteia o instituto da assistência religiosa (art. 24 da LEP) em nosso ordenamento jurídico atual. Trabalharemos sua evolução histórica conforme posicionamentos doutrinários, todas as mudanças ocorridas ao longo dos anos e apontaremos qual a sua verdadeira essência no Judiciário como instrumento de garantias e direitos no sentido de ser um método ressocializador. Com o objetivo de logo mais ao decorrer deste trabalho, complementar na resolução da problemática, uma vez que, é preciso entender a origem e o objetivo da pena para melhor compreender a ressocialização e dessa forma compreender a eficácia do instituto na aplicação da pena.

Para a elaboração deste capítulo foi preciso, ler, entender e interpretar os capítulos das obras de direito escolhidas para este trabalho dos referidos autores: Nucci (2016), Bonfim (2012), Moraes (2014), Mesquita Junior (1999), Marcão (2012), Kuehne (2014), Avena (2015) e Queiroz (2014). Além da leitura de artigos encontrados em sites da internet, sendo eles: A assistência religiosa nas prisões e as disposições constitucionais no Brasil; O Direito de religião no Brasil; Durkheim e a educação moral; A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz da ideia da ressocialização. E, através desses artigos foram pontuados os posicionamentos dos autores: Amorim, Caprara, Chaitz, Corsi, Liberatii e Paiva. De forma sempre clara a se fundamentar no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, a qual rege sobre os direitos fundamentais e a legislação de execuções penais.

Para melhor compreensão do assunto, resolveu-se dividir este capítulo em dois tópicos, sendo eles: evolução histórica do conceito de pena e o instituto da assistência religiosa (art. 24 da LEP) conforme a Lei de Execução Penal (1984), os quais serão discorridos a seguir.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PENA

É de conhecimento comum que o direito que hoje temos acesso no tocante à matéria e sua aplicação, é fundado na Constituição Federal de 1988. Que a Lei Maior é de fundamental importância para construção e manutenção da sociedade em que vivemos, uma

vez, que está traz em seu contexto, direitos e obrigações fundamentais que norteiam a convivência em sociedade.

A Constituição Federal de 1988, ou seja, nossa Lei Maior, enseja a criação e embasamento para as demais leis que regem o nosso ordenamento jurídico. É importante salientar que este dispositivo trata dos direitos e deveres da sociedade geral, o que possibilita que as demais leis também estendam essa proteção à sociedade. Uma vez entendido que, este dispositivo traz direito e deveres, fica subentendido que existe uma sanção quando ocorrer à obrigação de não fazer quanto aos deveres, e é nesse contexto que focamos o nosso tema.

O homem ao fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei trata como dever, este instituído para que seja possível uma convivência igualitária e justa diante os padrões sociais, sofre sanções ou penalidades aplicadas pelo Estado, para que possa ter a possibilidade de se “redimir” socialmente e ser ressocializado para seu retorno ao meio social e seguir com sua vida normalmente. Este entendimento nos é dado a partir da leitura e análise da obra O Contrato Social (1978), o qual tem a visão da necessidade do homem em ser regido e estruturado por regimentos que orientem a vida em sociedade.

Acontece que, nem sempre na evolução histórica da pena, houve a preocupação em ressocializar este indivíduo para o seu reingresso na sociedade; a nossa Constituição Federal (1988) traz que, é proibida a tortura e que as penas aplicadas devem ter caráter educativo. Sendo que, a própria legislação/constituição enumera direitos aos reclusos, o que somente veio acontecer, depois de muitos anos de erros e castigos cruéis.

A origem do Direito Penal se deu com a origem da sociedade, uma vez que, se viu a necessidade de regulamentar o convívio social, pois é possível entender que um aglomerado de indivíduos com pensamentos e personalidades diferentes num mesmo espaço, vivendo livremente, gera atrito e conseqüentemente o desejo de aplicação de justiça própria. Este entendimento parte-se a partir do posicionamento de Corsi (sem data, *online*) em seu artigo, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena.

Em tempos primitivos, conforme Freitas (2015), o homem acreditava que os fenômenos naturais eram consequência da fúria dos deuses e, para que ela fosse acalmada, foi criada uma série de proibições que, quando não obedecidas, geravam castigos á aqueles que desobedeceram. As penas eram aplicadas pelos seus semelhantes, os quais alegavam que estariam provando aos deuses que aquele grupo também não aprovou tal conduta praticada. Hoje, socialmente estamos diante de crimes e penas, sendo as penas aplicadas pelo Estado,

uma vez que, este é detentor de poder para dirimir conflitos sociais e manter a convivência social plena.

Para fins didáticos, os historiadores diferenciaram na evolução das penas em fases, quais são: vingança privada, divina e pública.

Na fase primeira fase, a da vingança privada, o efeito reação à agressão era a regra. A reação era devida pela vítima inicialmente, após, passou a ser devida pelo seu grupo e, mais tarde, passou a ser direito da tribo. O contra-ataque, não era efetuado segundo o princípio da proporcionalidade, o que acarretavam longas brigas entre os grupos ali existentes. Então, houve a necessidade de limitar essas formas de “justiça”, e nessa fase surgiu a conhecida lei de talião, onde o efeito gerado pela agressão deveria ser igual à praticada pelo agressor.

Seguindo a evolução histórica das penas, após a vingança privada, chegamos à vingança divina, onde a repressão era motivada pela satisfação dos deuses, o sujeito passivo dos delitos. A punição se dá com rigor, há proporcionalidade entre esta e a grandeza do deus ofendido. Com a pena, acreditava-se que a alma do ofensor era purificada e tinha por fim, além da satisfação dos deuses, a intimidação.

E posteriormente, com a organização social, surgiu a vingança pública, já que a estabilidade estatal e dos governantes eram necessárias. Nesta fase, o delito passou a ser considerada uma ofensa à coletividade. A garantia de segurança e justiça do Estado e dos príncipes era dada pela aplicação de penas severas e cruéis que visavam à intimidação.

Oliveira (1997), traz que o sistema prisional que hoje conhecemos após ter passado por uma “grande” evolução humanitária, é “velha como a memória humana”. O autor descreve em sua obra *Política Criminal e Alternativa a Prisão*, que na antiguidade as penas impostas aos condenados eram cruéis e desumanas, uma vez que se igualavam o condenado a um animal sem qualquer direito.

Nos primórdios da humanidade prendiam-se as pessoas pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço etc. Homens e mulheres, do mesmo modo, eram amarrados, acorrentados, manietados, guilhetados. Das nascentes zoológicas é que vem o uso de ‘prender’. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender. (OLIVEIRA, 1997, p. 5).

Neste período, já existia a presença da religião, porém muito diferente a função que a assistência religiosa hoje desempenha. Oliveira (1997) aborda este fato em sua obra, descrevendo que para a igreja naquele tempo, o sofrimento imposto pelas prisões era um sofrimento purificador, em outras palavras, o indivíduo precisava passar pelo sofrimento

imposto para chegar à salvação. É importante ressaltar que, nesta época a igreja católica era lei maior do Estado.

Na idade média, castelos, fortalezas e conventos mantinham espaço como prisão. A igreja, em suas leis, admitia a pena privativa de liberdade, sendo consagrado, nesse período, o termo 'penitenciária'. O criminoso (pecador) aceitava e, às vezes, suplicava, como graça, a penitencia. A 'reabilitação' vinha da adesão íntima ao sofrimento purificador. (OLIVEIRA, 1997, p. 5).

Seguindo a evolução das penas, com as novas ideias trazidas pelo iluminismo no século XVIII, havia grande desejo social pela reforma do sistema repressivo, então surgiu o humanismo, que era uma atitude cultural, com o objetivo de difundir a razão para dirigir a vida em todos os aspectos. Anteriormente, ao surgimento do iluminismo, o crime cometido encontrava fundamentação na violação do contrato social e a pena era medida preventiva, assim, o iluminismo passou a defender a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano.

Assim, Beccaria no fim do século XVIII, começou a estudar as arbitrariedades impostas aos infratores, com base nas ideias dos pensadores: Locke, Rousseau e Montesquieu. Em sua obra, *Dos delitos e das penas* (1764), que alguns estudiosos reconhecem ser o marco do Direito Penal moderno, Beccaria, chamou atenção às finalidades das penas que, “não poderiam passar dos mandamentos da salvação pública, ou seja, só seriam justas quando necessárias e deviam ser cominadas por leis de competência somente do legislador e não do homem ou deuses”.

A conhecida obra de Beccaria no ordenamento jurídico, influenciou diversos autores reunidos sob a denominação de Escola Clássica (1776 – 1881). Essa escola clássica passa a defender que a pena deve ser vista como defesa social e retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. Tendo como objetivo fim, o restabelecimento da ordem externa na sociedade, que foi alterada pela prática do crime. Devendo assim, a pena deve ser exemplificativa, pública, proporcional ao crime cometido.

Posteriormente ao planejamento traçado pelo período humanitário, novos rumos são dados ao Direito Penal, que passa a se preocupar com o estudo do homem delincente e com a explicação causal dos delitos. Enquanto a Escola Clássica se preocupava com o indivíduo, a Escola Positiva se dizia socialista e ia de encontro com os ideais dessa, tinha posicionamentos diversos, o crime não seria um ente jurídico como o era para essa escola, mas sim um fato humano, decorrente de fatores morais, físicos e individuais.

A Escola Positiva acreditava que as prisões na época, assim como se encontram nos dias atuais, eram formas de estufas que propiciavam os crimes. Para os estudiosos desta escola, a pena não deveria adaptar-se à culpabilidade, como propunha a Escola Clássica, mas sim ao nível de periculosidade do agente. Desta forma, a Escola Positiva negava a função retributiva da pena, posteriormente, passou a aplicar a ideia da ressocialização dos condenados por meio de métodos coativos de tratamento sobre a personalidade dos apenados.

Como efeito desses períodos, a finalidade da pena passou a ser estudada e a ser dividida, teoricamente, em três grupos: teoria absoluta, relativa e mista, sendo que os limites das penas são objetivamente dispostos na legislação penal. Assim, a teoria da finalidade da pena defende a necessidade da proporcionalidade, pois não há como substituir a culpabilidade pela exigência de prevenção geral ou especial.

Diante do exposto neste primeiro item, foi possível entender a evolução histórica da pena (FREITAS, 2015), podendo entender que a pena aplicada nos dias atuais ao recluso não é um “castigo” imposto ao descumprimento de uma obrigação, como se dava lá nos primórdios. Mas, que esta pena tem um caráter educativo que busca a ressocialização.

Para que seja entendida a ressocialização como finalidade da pena, deve-se entender que, a ressocialização é fruto do Direito Canônico, portanto, é consequência da origem da prisão como pena. Apesar de a Constituição Federal de 1988 não ter estabelecido expressamente a ressocialização como objetivo fim da pena, compreende-se de vários dispositivos que esta é a finalidade da pena privativa de liberdade.

2.2 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficou conhecida como LEP, e é a parte da legislação vigente que regula o direito à assistência religiosa no sistema prisional brasileiro (Amorim, 2016, *online*). Por ter sido instituída antes da vigência da Constituição Federal (1988), Amorim (2016, *online*) entende que foi a Lei de Execução Penal que orientou o Legislador em garantir, constitucionalmente, à assistência religiosa conforme prevê o art. 5º, inciso VII, “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Moraes (2014, p.30), traz que os direitos humanos, e assim, os direitos individuais e coletivos são considerados fundamentais e estão garantidos em lei. Sendo estes direitos

pontuados no conhecido art. 5º da Constituição de Federal de 1988, porém, Moraes (2014) pontua que estes direitos fundamentais jamais devem servir de fundamento para que o homem se utilize destes para agir ilicitamente. Assim, como o homem não se pode valer destes direitos para diminuir ou afastar suas obrigações, sejam elas em qualquer âmbito do Direito. Pois ao ser utilizado de forma ilegal ao seu preceito original, se desrespeitaria o Estado de Direito ao qual vivemos.

Os direitos fundamentais são esgotáveis, de forma que todos são taxados com clareza na nossa Lei Maior, pois estes direitos são limitados aos outros direitos que também são pontuados em outros artigos da Constituição Federal de 1988. Para Moraes (2014), os direitos taxados no art. 5º da CRFB/88 surgiram para limitar o Estado, para que assim o Estado e sociedade haja conforme os limites impostos pelo Direito. Conforme está previsto no art. 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948).

Ao falarmos de Estado e sociedade, temos também a visão e posicionamento de Bonfim (2012), para ele a ideia de Estado diretamente nos remete a ideia de poder, e ainda pontua que existem no meio jurídico, duas visões sobre ponto: a primeira é que o Estado nada mais é, do que um poder institucionalizado; e a segunda, é que o Estado é detentor de um poder que emana da sociedade. A nossa Lei Maior e também adotam a segunda visão.

O autor, Bonfim (2012), também faz uma crítica, segundo ele independente de qualquer uma das visões acima apresentadas é preciso entender que a manifestação do Estado interfere diariamente na vida social de seus indivíduos. O Estado estabelece limites ao homem, o que se pode fazer ou não, e impondo penalidades ou sanções aqueles que não respeitam esses limites, como podemos nos orientar nos códigos existentes em nosso ordenamento jurídico. Esses limites nos são estabelecidos pelas legislações existentes, que buscam garantir a ordem na sociedade.

Assim, como os direitos fundamentais são esgotáveis, Moraes (2014) pontua que a liberdade religiosa tem limites e estes devem ser respeitados sob pena de responsabilidade civil e criminal, uma vez, que nossa legislação não permite qualquer manifestação lesiva a dignidade da pessoa humana. Por isso, ao analisar a questão da assistência garantida na Lei de Execução Penal (1984), Moraes (2014) ainda faz menção de outro princípio constitucional, o da igualdade. Pois, ao oferecer condições para que haja essa assistência deve-se respeitar a multipluralidade de credos existentes e oferecer de forma igualitária quando for solicitado pelos apenados.

Moraes (2014, p. 50) menciona em sua obra, Direito Constitucional, que alguns doutrinadores criticam a prestação da assistência religiosa, fundando-se no princípio de que o

Brasil é um estado laico. Porém, o próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, traz que o Estado brasileiro não é um país sem credo, ou em outras palavras, ateu. Mas, o entendimento que prevalece é que ao tratarmos do direito e liberdade ao culto religioso estamos tratando de um direito subjetivo e que são preservados os direitos daqueles que manifestam a escolha de não professar nenhum credo. Conforme aprofundaremos no próximo capítulo.

Mesquita Junior (1999) traz uma visão totalmente diferente da imposta durante a idade média. O autor é seguidor da corrente que preza pela assistência religiosa como método efetivo de ressocialização a ser implantado efetivamente nos estabelecimentos prisionais. No tocante as atribuições da religião no sentido ressocializar o condenado, em sua obra Manual de Execuções Penais, o autor aborda que:

A religião é considerada como valor essencial no tratamento reeducativo. Reconhecem os penólogos que a religião é o melhor veículo moral, e sem religião não é possível a reforma interior do condenado, pois constitui o elemento moral, em que se baseia toda a obra da reeducação. (MESQUITA JUNIOR, 1999, p. 94).

Ao tratar de moral, somos direcionados as obras de Durkheim (2003), para os seguidores dessa corrente moralista entendem que cada indivíduo tem consigo o espírito da moral, uma vez que está emanada na formação do homem social, e nesse sentido carrega todos os princípios do que é essencial para sua sobrevivência.

Há uma característica comum a todas as ações que vulgarmente denominamos morais: é agir de conformidade com regras preestabelecidas. Comportarmo-nos moralmente, é agir em determinado caso, antes mesmo de termos sido solicitados a tomar uma resolução. O domínio da moral é domínio do dever, e o dever é uma ação prescrita (DURKHEIM, 2001, p. 96).

Para Durkheim (2001), ao utilizarmos o princípio da moral em nossas ações humanas, zelamos por nossas vidas e também conservamos socialmente nossas famílias. Os nossos atos são unanimemente considerados morais, a moralidade do ato reside na subordinação do indivíduo aos interesses da sociedade. Dessa forma, agindo sob o princípio da moral, conseguimos viver em sociedade de modo a zelar pela preservação dos direitos fundamentais a vida do homem. Segundo este autor é mais maleável transformar os pensamentos do homem, quando este aderiu aos valores sociais.

‘Não matarás!’, ‘não roubarás!’: estas máximas que os homens transmitem uns aos outros, de geração em de geração e através dos séculos, não possuem obviamente, em si mesmas, qualquer virtude mágica que as imponha ao respeito. Mas, sob a

máxima, existem sentimentos coletivos, estados de opinião de que ela é tão somente a expressão e que constituem a sua eficácia (DURKHEIM, 2001, p. 155).

Os autores Paiva e Bichara (2011), destacam em seu artigo, A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema prisional pátrio e a responsabilização interna e internacional do Estado brasileiro, uma visão realista do sistema prisional e os direitos humanos. Para eles, as sociedades instituídas internamente dos presídios brasileiros tendem a se distanciar do meio social, já que o sistema os separa do convívio social. O que acaba conseqüentemente acarretando em muitas situações o descaso com os direitos fundamentais.

Paiva e Bichara (2011), são muito felizes ao se posicionarem quanto à necessidade da preservação do princípio da dignidade humana nos presídios brasileiros, pois, acompanhamos nos noticiários os acontecimentos de rebeliões e confirmações de mortes ou fuga, aí sim a sociedade tende a direcionar um olhar para aquela sociedade esquecida.

Porém, este olhar será de preocupação com o seu direito pessoal. Enquanto o que deveria ser feito era, usar das atribuições e meios disponíveis e necessários para identificar as causas desse problema social que é a não ressocialização do condenado e buscar novos meios firmados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nucci (2016, p. 944) conceitua conforme a nossa Constituição Federal de 1988, e defende a preservação de todos os direitos não afetados com a sentença condenatória do sentenciado, com base no art. 5º da CFRB/88 e o art. 38 do Código Penal. Ou seja, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, e outros, devem ser preservados. Uma vez que são instituídos como direitos fundamentais ao homem social. De total acordo com as palavras e entendimento de Nucci (2016), Chaitz (online, sem data) aborda que essa liberdade à religião deve resguardar a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Marcão (2012) pontua suas visões quanto ao entendimento constitucional aos direitos fundamentais que Nucci (2016) pontua, para o autor quanto essa interpretação o mesmo entende que rege o princípio da isonomia. Assim, o apenado juntamente com o internado está resguardado por todos os princípios e fundamentos os quais regem o art. 5º da Constituição Federal (1988).

Segundo Nucci (2016, p. 71), em sua obra: Manual de Processo Penal e Execução Penal, conforme se baseia todo e qualquer ramo do Direito, os princípios norteadores da Constituição Federal (1988) devem sempre estar presentes no ordenamento social e jurídico da vida humana. Para este autor, o direito penal, este direito que forma o rol das leis que

fixam os limites ao poder punir do Estado, somente poderá exercer sua função mediante um Estado democrático, que previamente estiver estabelecido suas regras. Pois assim, o Estado consegue coibir possíveis abusos que venha ocorrer.

Tendo como objetivo principal tutelar a liberdade do indivíduo, aplicando regras preestabelecidas. Porém, é preciso deixar claro, que este ramo do direito não se trata de um ramo unicamente punitivo, como é o pensamento do senso comum, a própria Constituição Federal (1988) e a Lei de Execução Penal (1984) abordam os objetivos da pena. Pelo contrário, o Estado se vale de instrumentos jurídicos para punir com equilíbrio, dessa forma visa o bem-estar da sociedade e também do indivíduo que sofre a punição. Pois, o objetivo da nossa justiça é aplicar penas humanas ao condenado e prepara-lo para o retorno a sociedade, de maneira que este não cometa mais o delito que o levou a ser condenado.

Este capítulo analisou o conceito e origem e evolução das penas, pois é preciso entender de onde surgiu e porque houve a necessidade do surgimento restrição de liberdade ao homem, para que possamos entender a importância da Lei de Execução Penal (1984) em nosso ordenamento jurídico como legislação norteadora dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Assim, como analisou também o instituto da assistência religiosa (art. 24 da LEP) conforme prevê a Lei de Execução Penal (1984), e a manifestação da expressa na Constituição Federal (1988) sobre este direito. Dessa forma, no próximo capítulo, passa-se a analisar a assistência religiosa e sua influência na ressocialização do apenado diante da crise do sistema prisional brasileiro, pois ressocializar é um dos principais objetivos do direito a assistência ao preso.

3. ASSISTENCIA RELIGIOSA E SUA INFLUÊNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo discutirá, de modo geral, o instituto da assistência religiosa (art. 24 da LEP) e sua influência na ressocialização do apenado diante da crise do sistema prisional brasileiro. Partindo do conceito de ressocialização e sua finalidade, e seguindo com influência causada pela assistência religiosa ressocialização do apenado.

Para a elaboração deste capítulo foi preciso, ler, entender e interpretar os capítulos das obras de direito escolhidas para este trabalho dos referidos autores: Avena (2015), Marcão (2017), Foucault (2013). Além da leitura de artigos encontrados em *sites* da internet, sendo eles: Os impactos da assistência religiosa no processo de ressocialização dos presos; as assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado; Religião e o sistema prisional.

E, através desses artigos foram pontuados os posicionamentos dos autores: Galúcio, Cardoso e Freitas. De forma sempre clara a se fundamentar no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (1984), o qual rege sobre os direitos fundamentais e a legislação de execuções penais.

Para melhor compreensão do assunto, divide-se este capítulo em dois tópicos, sendo eles: ressocialização: conceito e sua finalidade segundo a legislação e a influência da assistência religiosa na ressocialização do apenado paralelo a crise do sistema prisional, os quais serão discorridos a seguir.

3.1 RESSOCIALIZAÇÃO: CONCEITO E SUA FINALIDADE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

Ao lermos o art. 1º da Lei de Execução Penal (1984), observamos que a execução da pena deve ter como objetivo a ressocialização do condenado, lógico que não podemos esquecer do cumprimento da decisão judicial. Avena (2015, p. 26), diz que, durante o cumprimento da pena ou medida imposta pela decisão judicial o indivíduo apenado deve ter acesso aos meios que o permitem se reestabelecer socialmente. Em outras palavras, será por meio do direito a assistência que este apenado obterá os meios necessários para sua ressocialização.

A LEP é pautada pelas teorias mistas (eccléticas ou intermediárias), nas quais a pena possui natureza retributiva, dado o seu aspecto moral. Sua finalidade, porém, não é somente a prevenção, mas um misto de educação e correção. Sua promulgação permitiu que fosse vislumbrada a oportunidade de retorno do apenado com perspectivas de inclusão social, pois entre as atenções básicas devem ser prestadas aos apenados está a execução da ‘assistência’ (CARDOSO, 2009, *online*).

Dessa forma, ao analisamos a posição de Avena (2015), podemos observar que, essas condições inerentes a ressocialização não deve se fundar somente em teorias, mas em meios práticos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça manifestou que, “a história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”. Assim como, ao se observar o art. 10 da Lei de Execução Penal, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Marcão (2017), ao se posicionar, manifesta que o motivo pelo qual o Estado deve garantir a assistência ao apenado, internado ou egresso, se dá pelo fato de que o apenado se encontra sob a custódia do mesmo. Assim, será dever do Estado garantir na medida das necessidades e possibilidades, e proporcionar o mínimo possível para garantir que o apenado tenha o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foucault (2013), aborda seu posicionamento, acerca dos estabelecimentos prisionais, à luz do contexto abordado pela legislação regulamenta o direito e deveres dos apenados:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos, pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está. (FOUCAULT, 2013, p. 222).

Na busca da execução do objetivo fim da pena, nota-se que é preciso que o Estado proporcione meios eficazes, no sentido a conscientizar os presos (condenados, provisórios ou internados) sobre seus erros diante da sociedade, dessa forma buscando-se prevenir futuras práticas delituosas e diminuindo assim à taxa de reincidência. E que, não somente profira uma sentença condenatória, na qual o apenado alimente o pensamento de que não será reinserido no convívio social e por esse o mesmo motivo deve continuar praticando seus delitos. O objetivo da execução da pena, será desfazer essa falsa ideologia.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (1984) se preocupou também com egresso (art. 27), ou seja, com o indivíduo que já se encontra fora dos muros dos estabelecimentos prisionais, e que após um período afastado do convívio social precisa ser recolocado no meio. Alguns doutrinadores se manifestam que seriam esse grupo os mais necessitados da assistência. Pois, a sociedade atual, movida pelo entendimento do senso comum não oferecem de maneira geral oportunidades para que este indivíduo que já cumpriu a sua pena, consiga retomar sua vida social com o mínimo necessário, o que faz com que uma boa parte retorne para a vida delituosa.

É preciso “dar seguimento” conforme a lei, ao processo de ressocialização por certo período a este indivíduo, na Lei de Execução Penal (1984) é possível observar a preocupação do legislador com a importância dessa assistência nos arts. 25, 26 e 27 da referida legislação. Já o art. 11 da mesma lei, pontua os diferentes tipos de assistência oferecidos ao apenado ou internado, sendo elas: material, educacional, à saúde, jurídica, social e religiosa. Todas essas espécies de assistência são arroladas no art. 41 como direitos inerentes ao preso ou ao condenado.

De maneira breve, observaremos o objetivo de cada espécie de assistência: A assistência material encontrada nos art. 12 e 13 da Lei de Execução Penal, traz que essa espécie trata do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; A assistência à saúde, 14 da Lei de Execução Penal, traz que deve ser proporcionado o tratamento odontológico, ambulatorial (medicação e curativos) e médico aos presos e internados; A assistência jurídica, está que se encontra no art. 15 e 16, traz que, deve ser proporcionados aos presos e internados hipossuficientes e que não podem constituir advogado particular, a fim de acompanhar a execução da sua pena, e assim possa fazer uso do direito a defesa por meio da defensoria pública.

A assistência educacional, tratada no art. 17, dispõe que se inserem no campo da assistência educacional a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O que se adequa a Constituição Federal, no sentido de que é direito de todos à educação; A assistência social, arts. 22 e 23 têm por finalidade amparar o preso e o internado, e restabelecê-los para o retorno à liberdade.

E, por fim, a assistência religiosa, tratada no art. 24, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como o direito de possuir livros de instrução religiosa. Essa espécie também segue em conformidade com a Constituição, pois esta garante a todos o direito à liberdade ao culto.

Ao analisarmos o conceito puro da ressocialização, podemos obter como resultado que, ressocializar é oferecer ao apenado o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, dando assim a este indivíduo uma nova “chance” de conviver na sociedade sem retaliações.

Se por um lado, a ressocialização busca a inserção social do apenado ao meio ao qual este esteve afastado por certo período, e assim, efetivar o objetivo fim da pena. Do outro lado, infelizmente existem falhas deste objetivo diante das falhas do sistema prisional brasileiro. Não é novidade a sociedade, que os estabelecimentos prisionais de todo o território nacional se encontram em sua maioria em situações degradantes, tanto por falta de estrutura, servidores ou verbas inerentes à própria manutenção.

Todos esses fatores afetam diretamente na ressocialização do apenado, pois, essas falhas nos estabelecimentos prisionais propiciam que o apenado retorne a sociedade da mesma forma que ingressou, ou seja, sem a conscientização da necessidade do respeito ao limite dos direitos alheios ao qual como sociedade aderiu por meio do contrato social. Sendo assim, a reincidência se torna o indicador jurídico-social das falhas governamentais diante do objetivo fim da pena, e porque não que dizer, no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Rotineiramente, indivíduos que acabaram de cumprir sua pena ou até mesmo, simplesmente progrediram de regime e estão tendo contato com a sociedade fora dos muros dos estabelecimentos prisionais aos quais foram direcionados, cometem outro crime em um curto intervalo ou até mesmo na vigência do cumprimento, fatos esses que são realidade em nosso convívio social. Dados estes que rotineiramente são atualizados pelos meios de comunicação existentes na sociedade. O que acaba gerando um “vai e vem” do mesmo no sistema prisional, e sempre da mesma forma, pois não houve a ressocialização do mesmo. Pois ao invés de sanar esse defect, o Estado recebe o apenado, exerce sobre o mesmo um controle jurídico e posteriormente o coloca na sociedade sem a devida conscientização a qual objetiva a pena imposta.

De acordo com Jesus (2007):

O modelo ressocializador das nossas prisões destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo, não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir. (JESUS, 2007, *online*).

O Estado deve proporcionar aos estabelecimentos prisionais condições para a efetiva recuperação do apenado, pois assim rege a Lei de Execução Penal (1984), nesse sentido Muricy (2017), declarou em entrevista da Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador que:

É inconveniente separar o preso, levando para um ambiente em que ele perde a conexão com a família e o meio social, porque ele vai criar vínculos afetivos com a população carcerária e continua, - cabeça vazia é oficina do demônio. É preciso dá trabalho para eles, digno, remunerado, que garanta inclusive sua saída direta para o mercado de trabalho. No Brasil, esse tipo de ação ou é inexistente ou, quando ocorre dificilmente está programada para preparar a saída do preso. Para que isso se efetive, é preciso, obviamente, que se tenha uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. Tudo isso por uma questão fundamental: a necessidade de individualizar a pena. Sempre se diz isso. E nunca se faz. É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário – o que, por si só, já seria um treinamento importante, porque a questão ética não pode ser esquecida. Mas do ponto de vista pragmático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona.

O que acontece, é que a sociedade brasileira, pois estamos tratando aqui do nosso ordenamento jurídico, enfrenta um desfreado crescimento da criminalidade, moldando assim, uma sociedade cheia de medos; diariamente podemos acompanhar esse fato nos noticiários ou até mesmo em nosso convívio social. E, esse medo social cria barreiras quanto à participação do meio social na ressocialização do apenado. O ideal seria que, a partir do momento que se buscou estabelecer a prisão com caráter humanitário, já se aplicasse o objetivo da reinserção do indivíduo ao meio. Contudo, a população carcerária não consegue atingir tal objetivo. O que acaba negligenciando a resposta que esperava lá atrás.

Este item ao abordar a ressocialização, seu conceito e objetivo, vem somar com o conceito de pena e a evolução do mesmo, para o desenvolvimento da problemática deste trabalho. Pois é preciso entender cada instituto aqui apontado e estudado para a melhor compreensão e desenvolvimento da problemática, seguindo pela evolução e conceito da pena, base legal do instituto da assistência religiosa e neste item o estudo da ressocialização e sua finalidade.

3.2 INFLUÊNCIA DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, PARALELO A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

Não se trata de novidade ao senso comum, que os estabelecimentos prisionais brasileiros vivem atualmente uma crise ou até mesmo pode se dizer que estes passam por um processo de “falência”, e que dessa forma não é possível se extrair métodos ressocializações eficientes, ou esses métodos são utilizados em baixa escala ou simplesmente nem existem no sistema atual.

Segundo o site do *EBC*, o principal motivo da falência do sistema prisional brasileiro se dá pela superlotação, o que acaba desencadeando todos os outros problemas dentro dos estabelecimentos. O alto índice de reincidentes agrava a situação já degradante como se observa nos dados a seguir:

Segundo os últimos dados divulgados em 2014 pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), o Brasil chegou à marca de 607,7 mil presos. Desta população, 41% aguarda por julgamento atrás das grades. Ou seja, há 222 mil pessoas presas sem condenação (*EBC, 2014, online*).

Em 2017, a sociedade brasileira se alarmou com a violência em alguns estabelecimentos prisionais, a complexidade dos acontecimentos fez com a sociedade mais uma vez enxergasse a necessidade ressocialização dos apenados, pois, serão os indivíduos envolvidos nos referidos acontecimentos que retornaram para o convívio social. Lembrando que não é somente a conduta do homem privado de sua liberdade que deve ser analisada diante de fatos como esses, mas sim todo um conjunto. A seguir o site *EBC* destacou o número de detentos que vieram a óbito em janeiro de 2017, após rebeliões no Norte do país.

No dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam em Manaus (AM) foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana, houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima, onde 33 presos foram mortos. No dia 14, Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. (*EBC, 2017, online*).

Goiás, segundo o *site* do G1 Goiás, também foi palco de rebeliões e mortes em estabelecimentos prisionais, nos primeiros dias que deram início ao ano de 2018, houve seguidas rebeliões e fugas no Complexo Prisional Odenir Guimaraes em Aparecida de Goiânia e, também em unidades prisionais do interior do Estado. Onde mais uma vez, se fez presente a necessidade da real ressocialização do apenado nos estabelecimentos prisionais, e não somente se executar a pena de privação de liberdade.

Detentos do regime semiaberto fizeram uma rebelião na tarde desta segunda-feira (1º) na Colônia Agroindustrial, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, Região Metropolitana da capital. Em nota divulgada nesta noite, a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap) informou que nove presos morreram, 14 ficaram feridos.

Com tantos acontecimentos repudiáveis pela sociedade, o Governo em caráter de urgência, intensificou o policiamento durante certo período nos respectivos estabelecimentos e deram diversas declarações dizendo que o aumento desfreado da massa carcerária não acompanha os recursos disponíveis para o setor, e dessa forma o governo irá procurar buscar mais uma vez, políticas de ressocialização na tentativa de cumprir o sentido real da pena ao apenado. Essas afirmações foram feitas pelo ex-secretário de segurança pública de Goiás, Ricardo Balestreri (na época da entrevista atuava com Secretário de Segurança Pública do Estado) ao G1 Goiás

A assistência religiosa (art. 24 da LEP) no tocante ao indivíduo penalizado com privação de liberdade, como já destacamos em parágrafos acima citados e também no capítulo anterior, está incluída no rol que estabelece os tipos de assistência garantida por lei. A assistência religiosa (art. 24 da LEP) é de caráter privado, que dentre as inúmeras contribuições trazidas para o sistema prisional, aponta como a principal e mais importante, a mudança comportamental para melhor do homem encarcerado.

Diante da situação caótica do sistema prisional, é possível observar a necessidade do Estado em se buscar a ressocialização dos apenados e dessa forma, controlar os altos índices de reincidência, marginalidade e as rebeliões. Em contrapartida a própria população faz um forte apelo ao Estado para que este resolva tais questões. Por esses motivos é que, este trabalho aponta a assistência religiosa como um dos principais métodos ressocializador.

A assistência religiosa seria apta a ressocializar o indivíduo? Segundo alguns doutrinadores e também gestores penitenciários, como se faz presente neste trabalho, é possível por meio dela tratar de questões relativas ao convívio social, resgate de valores sociais e familiares. Mas, como fica a prática da assistência? Tratar de questões religiosas dentro do ordenamento jurídico é algo complexo, porém, mesmo com tantas barreiras quanto à religiosidade, não é possível suprir a sua necessidade no meio social e pessoal do homem. Dessa forma, estudiosos e profissionais da área se posicionam quanto à importância da religião ao homem social, uma vez que será por meio dela que se molda o emocional do indivíduo, e como frutos dessa prática pode-se colher atitudes construtivas.

Nesse sentido, quando os apenados têm a devida assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, estes têm a oportunidade de reorganizar suas personalidades e

conceitos. Aplicando-se um trabalho conjunto entre os profissionais do estabelecimento, os responsáveis pela aplicação da assistência e o próprio apenado. Uma vez que o apenado não é obrigado a aceitar assistência ou participar das reuniões, a Constituição Federal (1988) quando os direitos a liberdade religiosa e também o de não ter.

Diante da sua influência na busca da ressocialização do apenado, o Estado, vem buscando mesmo que de maneira lenta, a utilização da assistência religiosa como método ressocializador. É importante não sermos ignorantes ao ponto de buscar se aplicar o método a todo caso concreto, deve haver equilíbrio e consciência da real necessidade do caso a ser aplicado. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, reconheceu parcialmente um pedido fundado no direito à assistência religiosa, como se pode observar:

E M E N T A – AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXECUÇÃO PENAL – REGIME ABERTO - PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTRADA NA CASA DO ALBERGADO PARA AS 23 HORAS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMPROVADA – AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO EM 01 HORA DIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstrado nos autos que o apenado exerce atividades na igreja todos os dias da semana, no período noturno, pode ser-lhe aumentada em uma hora diária o horário para apresentação no estabelecimento prisional sem prejuízo do correto cumprimento da pena em regime aberto e do seu direito à assistência religiosa, fator fundamental da ressocialização. (TJ-MS - EP: 00321800320168120001 MS 0032180-03.2016.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/12/2016).

Sabe-se, que o Brasil é um país laico e que em razão de estarmos trabalhando questões relacionadas ao ordenamento jurídico, este tema se torna ainda mais complexo. Pois, existe a ressocialização do apenado e a religião como meio ressocializador para este fim, o que muitas vezes pode parecer controverso.

Oliveira (2011), se posiciona quanto à laicidade do Brasil, segundo ele, a separação de poderes foi uma grande conquista para a sociedade, pois como mencionado no capítulo anterior a Igreja nos séculos passados usava do seu poder para agir contra os conceitos que hoje temos de direitos humanos para a sua punição. Porém, a religião não se desligou totalmente do ordenamento jurídicos, e até podemos observar que em não raras ocasiões à religião vira discussão nos tribunais. Então, porque não utilizarmos a religião como método ressocializador diante da crise de sistema, uma que diversos doutrinadores reconhecem a efetividade do método ao meio.

Este capítulo analisou o conceito e finalidade da ressocialização segundo a legislação, pois é preciso entender o seu conceito e sua aplicabilidade ao meio para que possamos entender a importância segundo Lei de Execução Penal (1984) para a busca da efetiva aplicação das decisões judiciais. Assim, como analisou também a influência da assistência religiosa na ressocialização do apenado paralela a crise do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, no próximo capítulo, passa-se vislumbrar a aplicabilidade ou não aplicabilidade da assistência religiosa (art. 24 da LEP) como método ressocializador.

4 POSICIONAMENTO DO ESTADO LAICO E A POSSIBILIDADE DA RELIGIÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo discutirá a aplicabilidade ou não da assistência religiosa (art. 24 da LEP) como método ressocializador dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com amparo da Lei Maior e também legislações esparsas.

Para melhor elaboração deste capítulo, foi preciso buscar através de todo o estudo até aqui realizado, e juntamente com questionários aplicados em duas Unidades Prisionais, entender através de artigos e jurisprudências a eficácia ou ineficácia do método em sua aplicabilidade.

Para melhor compreensão do assunto a autora resolveu dividir este capítulo em dois: Estado laico e o uso da religião como ferramenta para a ressocialização, e a aplicabilidade prática da assistência religiosa na ressocialização do apenado.

4.1 ESTADO LAICO E O USO DA RELIGIÃO COMO FERRAMENTA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A discussão existente em torno do tema, é quanto à análise da possibilidade de ressocialização do apenado mediante o método da assistência religiosa (art. 24 da LEP). Destacando o uso da religião, e não a imposição de crença, na ressocialização dos apenados dentro do nosso ordenamento jurídico. Porém, vivemos em um Estado laico, então a barreira imposta, indaga o uso da religião lado a lado ao direito, porem, o usa da religião ao qual mencionamos neste trabalho sem nos estagnarmos nos acontecimentos passados onde havia fusão de ambos. Acontece que, ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu preâmbulo, nos deparamos com os seguintes dizeres:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. (BRASIL, 1978).

O que acontece é que o Brasil, não definiu para o Estado uma única religião e como já mencionado, a Constituição Federal (1988) defende a liberdade religiosa, ou seja,

tudo indivíduo tem a liberdade de professar a sua crença. E, ao mencionar Deus no preâmbulo do texto legislativo, o legislador não impôs nenhuma crença e também não impôs que a lei devesse se amparar em conceitos religiosos ao julgar. Dessa forma, tal menção não desconfigura a laicidade do Estado.

Alguns doutrinadores levantaram a discussão por conta da menção do termo “proteção de Deus”, uma vez que nos declaramos laicos, ou seja, um Estado sem religião. Mas, ao continuarmos seguindo os artigos da Constituição veremos que a mesma faz outras citações referentes à religião em seu contexto, pois é direito fundamental a liberdade de expressar ou não sua crença. Como se faz menção no taxativo rol dos direitos fundamentais, art. 5º, VI da Constituição (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (BRASIL, 1988).

Porém, ao observarmos os estudos até que apontados, podemos observar que não se trata de irmos contra ao princípio regido na Constituição Federal de 1988, onde rege que o princípio do Estado laico. Pois bem, no Brasil a religião não interfere em assuntos do Estado no gozo de poderes ligados a Estado e Igreja, há tratamento igualitário a todos os cidadãos e a suas crenças religiosas. Aliás, a própria Constituição Federal vigente traz em seu contexto o direito à liberdade religiosa e inclusive o direito a não exercer uma religião.

As discussões referentes levaram a algumas discussões, tanto jurisprudências como doutrinárias, pois, existe uma necessidade emergencial em resolver a caótica situação inerente a ressocialização dos presos brasileiros, e dessa forma dar real eficácia ao cumprimento das decisões judiciais dentro do nosso ordenamento jurídico. Pois a Lei de Execução Penal (1984) pontua algumas formas de ressocialização dos apenados que devem ser aplicadas pelo sistema prisional brasileiro em razão do poder que o Estado tem de promover o bem social.

Os estudos levantados e analisados até nos permitem ter o conhecimento que o Estado alertou para a necessidade emergencial que ressocializar os reclusos existentes no sistema prisional atual. Por isso, muitos diretores de Sistemas Prisionais passaram a empregar a assistência religiosa (art. 24 da LEP) nos estabelecimentos que atuam, na tentativa de obterem êxito, uma vez que, a própria legislação faz esse apontamento. Até porque com o

crescimento acelerado do índice de apenados nos Brasil, o estudo e trabalho vêm se mostrando insuficientes na ressocialização. Vale ressaltar, mais uma vez que, o uso da religião nos estabelecimentos prisionais não tem o intuito de impor uma denominada crença ao apenado, mas sim de garantir um direito constitucional a um indivíduo.

No capítulo anterior, mencionamos acontecimentos recentes em nosso País que levaram a sociedade a mais uma vez cobrar de nossas autoridades políticas de ressocialização eficazes, uma vez que os indivíduos que são segregados temporariamente do convívio social para responder por um delito praticado, continua sendo um indivíduo que possui todos os direitos constitucionais garantidos, e que, por um determinado período cumprirá sua pena nos padrões estabelecidos em lei em um estabelecimento prisional.

Um dos resultados positivos do desenvolvimento da assistência religiosas por estudiosos ou até mesmo pelos servidores dos estabelecimentos prisionais é o controle da violência dentro dos estabelecimentos. Pois de maneira direta ou indireta, esse método influencia no controle emocional dos apenados, e na medida possível gera um ambiente de mais respeito, tanto entre os próprios reeducando, como entre reeducando e servidor. O que é de extrema importância para que a população carcerária, reconhecidamente é maior que os servidores que atuam no sistema.

Não há como omitir que a realidade dos sistemas prisionais hoje não propicia para ressocialização do indivíduo para o seu retorno ao convívio social. E este, é o fator principal que leva alguns doutrinadores a defender a corrente da ressocialização do apenado por meio da influência da assistência religiosa (art. 24 da LEP). Não há como negar que a educação e o trabalho exercem uma grande importância quando falamos em ressocializar apenados, mas diante da crise que o Sistema Prisional vem enfrentando, estes métodos veem se mostrando falho como já foi citado anteriormente.

Mas, o que traz à tona a discussão do uso da assistência religiosa (art. 24 da LEP) como método de ressocialização dos apenados, a assistência religiosa (art. 24 da LEP) possui eficácia como método ressocializador conforme aduz a Lei de Execuções Penal (1984), sendo o Brasil um país laico? Diante deste questionamento, passamos a analisar os estudos apresentados nos capítulos anteriores. É notável que o nosso ordenamento necessita de novas políticas a serem empregadas no sistema prisional, porém não há como se falar em políticas ressocializadoras que controlem a situação do dia para a noite. Pois, segundo os especialistas essa falha na recuperação dos apenados é resultado de anos de abandono social e político para com o verdadeiro sentido da prisão. Tendo o próprio meio contribuído para que a situação chegasse a esse momento deplorável em que se encontra, lógico que não se pode generalizar,

dizer que o Estado é o único culpado ou que a sociedade é a única culpada em não receber com bons olhos o indivíduo que acabou de sair do sistema prisional.

Na verdade, é uma junção de fatores, que durante anos levaram a está situação preocupante. Pois, de um lado temos o dever do Estado de garantir que o cidadão tenha o direito de viver em sociedade e gozar de todos os direitos e garantias a ele impostos pela Constituição vigente, e por outro lado, essa mesma constituição dá direitos ao Estado de segregar o indivíduo e lhe privar a liberdade por certo período para que cumpra uma decisão judicial em desfavor de um delito cometido e após estar ressocializado. Voltar para o meio social e não mais repetir o delito anterior. Ou seja, durante esse tempo segregado o indivíduo receberia instruções por métodos sociais e políticos assistências, estas taxadas na Lei de Execução Penal (1984), para que a pena cumprisse o seu papel ressocializador.

Nota-se que a Constituição Federal (1988), esta que rege a vigência de todas as outras leis que norteiam a nossa legislação, garante a liberdade religiosa e também contextualiza a posição do Estado laico. Estes dois pontos já foram estabelecidos, e dessa forma, passamos a vislumbrar a aplicabilidade do instituto aqui estudado no sistema prisional, porém, sem que se ferirem diretrizes constitucionais. Para entendermos e desenvolvermos a problemática deste trabalho foi preciso entender a evolução da pena, o instituto da assistência religiosa que a Lei de Execução Penal (1984) estabelece o instituto da ressocialização, e a influência da assistência religiosa (art. 24 da LEP) na ressocialização diante da atual crise do sistema prisional.

Não se pode também defender a ideia que todo pedido baseado na assistência religiosa (art.24 da LEP) seja concedido em razão da alegação de ressocialização. É preciso analisar caso a caso, como observamos no capítulo anterior, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu provimento ao pedido de alteração em 1 (uma) hora o horário de o apenado regressar ao estabelecimento prisional para o cumprimento do regime semiaberto. Mas, também se pode observar pedidos que foram negados, mesmo se tratando de um direito constitucional, pois já extrapola os limites que o direito estabelece.

Como se pode observar no julgado proferido pelo também Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2015.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DIREITO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. Ausente a omissão apontada, é caso de rejeição dos embargos. No caso, a pretensão do embargante, de frequentar culto religioso em outra comarca, foi enfrentada tendo em consideração o atual estágio do processo de execução criminal, sendo julgada inadequada, inclusive diante da possibilidade de frequência a cultos evangélicos na própria cidade onde está cumprindo pena em prisão domiciliar.

Omissão incorrente. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70066081605, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 17/09/2015). (TJ-RS - ED: 70066081605 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 17/09/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2015).

É notável que não se trata de ferir um direito constitucional do apenado, mas de uma aplicação moderada tanto de direitos, como de deveres. Afinal convivemos em sociedade e todos portadores de direitos e deveres constitucionais. Moraes (2014, p.30), como citado no primeiro capítulo mencionou este fato, pois segundo ele o homem não se pode valer destes direitos para diminuir ou afastar suas obrigações, sejam elas em qualquer âmbito do Direito. Pois ao ser utilizado de forma ilegal ao seu preceito original, se desrespeitaria o Estado de Direito ao qual vivemos.

Dessa forma, no próximo subtítulo passamos a vislumbrar a prática real da aplicabilidade da assistência religiosa (art. 24 da LEP) na ressocialização, uma vez que ao logo deste trabalho foi trilhado todo um caminho que nos leva a este ponto, vislumbrar a aplicabilidade ou não aplicabilidade.

4.2 APLICABILIDADE PRÁTICA DA ASSISTENCIA RELIGIOSA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Quando falamos em políticas sociais que executem a função ressocializadora, somos remetidos ao entendimento de que com trabalho contínuo e dirigido é possível reorganizar as estruturas morais e sociais do indivíduo, então, logo chegamos à conclusão de que este processo necessita de tempo para alcançar seu objetivo, ressocializar. O trabalho e o estudo como já foram citados, aos olhos do senso comum são as espécies de assistência que unicamente apresentariam tais resultados. Mas, assim como a própria Lei de Execução Penal (1984) apresenta outras espécies, Mesquita Junior (1999) aponta e defende o uso do instituto estudado como método eficaz, uma vez que, este método não necessita de maiores provimentos por parte do Estado.

Nesse sentido, o entendimento que se faz quanto ao uso de provimentos estatais é que, o estudo e trabalho, acabam gerando gastos ao Estado, porém, é importante deixar claro a importância destes métodos tanto no sistema, quanto na ressocialização. Pois, o sistema já enfrenta o crescimento acelerado da massa carcerária, o déficit de servidores e estrutura física

e material nos estabelecimentos, o que acaba contribuindo para que estes métodos apresentem falhas quanto ao intuito de ressocializar.

Enquanto à assistência religiosa (art. 24 da LEP) acaba não gerando gastos ao Estado, uma vez que se trata de reuniões comunitárias para exercício de crença. Atualmente, os estabelecimentos prisionais, inclusive as Unidades Prisionais que atenderam aos questionamentos acerca deste trabalho, fazem uso do próprio espaço já existente.

A Unidade Prisional de Ceres por exemplo, consegue executar de forma exemplar suas assistências e focar assim na ressocialização de seus apenados. Em janeiro do corrente ano o diretor da Unidade Prisional de Ceres, deu a seguinte declaração ao Jornal Folha de Jaraguá:

Segundo o diretor da unidade prisional de Ceres, Guilherme Soares Vieira, reconhecer o detento como pessoa e lhe dar a oportunidade de projetar o próprio futuro, após um passo errado, são um dos objetivos almejados. 'Vamos sempre buscar a melhor forma de estabelecer um elo favorável entre o apenado e a sociedade. Para isso, desenvolvemos diversos projetos para ressocialização dos presos da unidade'.

Assim, como em diversos, e porque não dizer em sua maioria, os estabelecimentos prisionais recebem diariamente a visitas pastorais, células ou representantes religiosos de denominações diferentes que levam aos apenados ali existentes o direito a exercerem sua crença por meio de um direito constitucional e também descrito em legislação esparsa. O objetivo desse tipo de assistência é tratar o indivíduo a partir da moral e dessa forma proporcionar a reconstrução do social. Atingindo valores que se perderam na vida do apenado, como por exemplo: a escolha da honestidade e porque não, o bom sentimento pelo próximo.



Figura 1 – Assistência religiosa na Unidade Prisional de Ceres (via *facebook*)

São as próprias igrejas que procuram os estabelecimentos prisionais para que possam exercer a assistência na maioria das vezes, ou em casos excepcionais, algum apenas pode fazer o pedido a administração do estabelecimento prisional para gozar da assistência. Deve ser feito um cadastro ali naquele estabelecimento, onde serão indicados os dias a serem executada a assistência, e quem será a autoridade religiosa responsável pelas ministrações. Em algumas comarcas, existem dentro das próprias igrejas, repartições específicas para atuarem no instituto da assistência. Em Rubiataba, dirigida pelo diretor Elias Faustino por exemplo, tem a Pastoral Carcerária coordenada pela Igreja Católica. Além de outras três denominações religiosas, sendo elas: Igreja Evangélica Paz e Vida, Igreja Evangélica Reino de Deus e o Centro Espirita Renúncia.



Figura 2 – Assistência religiosa na Unidade Prisional de Rubiataba

Dessa forma, os estabelecimentos prisionais amparados pela Lei de Execução Penal (1984) e pela própria Constituição Federal de 1988, buscam “driblar” a falta de estrutura que os estabelecimentos prisionais detêm para conseguir oferecer o direito à assistência religiosa aos seus reclusos. De modo geral, todos os estabelecimentos prisionais não possuem conforme aduz a lei, um local específico para as reuniões ou celebrações, o chamado “banho de sol” se torna o local destinado a assistência. Ou até mesmo nos corredores da carceragem como é possível observar na foto acima. Mas, mesmo com as dificuldades encontradas pelos gestores dos estabelecimentos prisionais em aplicar a assistência religiosa (art. 24 da LEP) pela falta de estrutura local, esse método vem sendo aplicado de forma contínua e eficiente. Pois, a busca pela aplicação da ressocialização e em diminuir aos altos índices de reincidência faz com que estes servidores busquem sua aplicação da melhor forma.

Diante do exposto, pode-se entender que há aplicabilidade prática e eficiente na ressocialização do apenado no nosso ordenamento jurídico, uma vez que se trata de um direito constitucional e também existente em lei específica (LEP) resguardando a questão do tratamento carcerário, assim como também é aplicável o livre arbítrio ao apenado em fazer uso ou não de seu direito a assistência, pois a própria Lei de Execução Penal (1984), em seu art. 24, § 2º se faz presente na letra da lei que o apenado não poderá ser obrigado a participar de tais atividades. Diante da falência do sistema prisional e das pouquíssimas possibilidades existentes na ressocialização dos reclusos dentro dos estabelecimentos prisionais, a

metodologia da assistência religiosa vem se mostrando a mais eficaz diante das falhas apresentadas pelos outros métodos.

Podemos destacar como resultados obtidos neste capítulo, que toda a problemática se dá pela falta de investimento e estrutura por parte do legislativo. Tanto na sociedade em si, quanto na “sociedade” existente dentro dos muros das prisões, e dessa forma o crescimento da massa carcerária só aumenta, e a taxa de reincidência também. Uma vez que não há a ressocialização dos reclusos antes do seu retorno para a sociedade. De maneira simplificada, o entendimento que se obtém no decorrer do estudo, é que é necessário aplicar a mudança de estrutura durante a aplicação da pena. Ou seja, que haja realmente a mudança comportamental do indivíduo recluso, obtida através de políticas ressocializadoras aplicadas dentro do sistema.

Outro resultado obtido quanto à aplicabilidade do método estudado, é quanto a sua dosagem. Assim, conforme se observa, o julgado aqui apontado deve se analisar caso a caso e julgar com moderação e proporcionalidade, como se deu pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pois, apesar de ser um método eficaz e descrito em lei, não se devem extrapolar os limites legais de sua interpretação e aplicação, uma vez que, o homem não pode se valer destes direitos regidos pelo Constituição Federal (1998) e a Lei de Execução Penal (1984) para diminuir ou afastar suas obrigações, seja elas em qualquer âmbito do Direito.

Como sabemos o alto nível de complexidade do tema discutido nos leva a gerir diversos pontos, pois são dois paralelos de grande diversidade, ressocialização e direito a religião. Ou melhor, como seria o papel da religião neste grave problema social e governamental. Até porque estamos tendo como uma das bases fundamentadoras a Lei de Execução Penal (1984), que é a legislação mais complexa referente ao assunto na atualidade. O estudo levantado pontou os pontos discutidos nos capítulos conforme os objetivos propostos.

O diretor da Unidade Prisional de Itaguaru, Cristiano, cita ao responder o questionário proposto a percepção de melhora comportamental e social dos reclusos que recebem a assistência religiosa (art.24 da LEP), Silva (2012, p. 40), também apresenta esse ponto, segundo ele a transformação é positiva no sistema prisional quando se há a influência da religião na busca da ressocialização do apenado, pois esta influência o bom comportamento do homem. E, é neste ponto positivo que os doutrinadores que defendem o uso da assistência religiosa (art. 24 da LEP) na ressocialização se fundamentam, pois, há a real mudança de comportamentos e pensamentos do homem recluso, e assim é alcançado o objetivo ressocializador da pena. E, após analisarmos todos os resultados obtidos, chegamos ao

resultado, que é possível a aplicação da assistência religiosa como método ressocializador eficaz.

Assim, diante de todo o exposto e de acordo com o objetivo geral deste trabalho, verificar se o direito a assistência religiosa prevista na lei nº 7.210/84 produz eficácia na ressocialização do apenado e, em acordo com a problemática proposta chegamos aos resultados apontados nos parágrafos acima. Depois de se atentar aos objetivos específicos os quais foram desenvolvidos na produção de capítulo, pois tratamos nessa produção de um dispositivo que permeia a sociedade desde a antiguidade, e hoje é considerado um direito fundamental ao homem, mesmo nosso país se declarando um Estado laico.

Porém, uma parcela mínima da sociedade tem o conhecimento de que a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais tem o papel conjuntamente como outros dispositivos de ressocializar o detento para seu reingresso na sociedade. O direito a religião tem uma grande parcela de influência nos estabelecimentos prisionais, de maneira a contribuir positivamente para reintegração de muitos dos indivíduos que ali cumprem sua pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a produção deste trabalho, a autora assumiu o desafio de buscar entender a necessidade da aplicabilidade de um direito constitucional (liberdade de consciência e de crença) na ressocialização dos apenados do nosso ordenamento jurídico, o conceito de pena, a falência do sistema prisional e alto índice de reincidência e aplicabilidade da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. Porém, fica evidente que há aplicabilidade da assistência religiosa como método ressocializador, resultado este, que só foi possível chegar após, percorrer todo um caminho que nos leva a analisar e estudar o processo de evolução das penas, o instituto da assistência religiosa, as legislações que fundamentam e ampara sua aplicabilidade dentro de um Estado declarado laico.

A problemática a qual se propôs a trabalhar neste trabalho, assemelha-se a tantos outros problemas pontuados na área do direito, as incontáveis legislações que nos norteiam, não são devidamente aplicadas como deveriam ser. É nesse sentido que, se faz presente a aplicabilidade da assistência defendida neste trabalho, pois, após o Estado ter falhado no cumprimento da função da pena e se ver em situações extremas como as pontuadas no discorrer deste trabalho, foi preciso, mesmo que de maneira ainda lenta, se abrir a novos métodos, porém, já pré-estabelecidos métodos ressocializadores.

Alcançaram-se resultados surpreendentes durante a produção deste trabalho, tendo assim, a oportunidade de expandir e também sedimentares seu conhecimento profissional com todo o conhecimento adquirido. Merece destaque que, a questão da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais como método ressocializador causava certa curiosidade e até mesmo estranheza aos demais, uma vez que aprendemos, durante os anos escolares, que a religião não mais influencia o Estado e que a nossa Constituição declara que vivemos em um Estado laico.

Apesar de não ser possível encontrar um amplo acervo de pesquisas sobre o tema em discussão, é possível perceber que tanto doutrinadores, como os legisladores já se posicionaram quanto a importância do estudo e da aplicabilidade da assistência em destaque, como foi possível perceber durante esta produção. De forma a contribuir positivamente para os estudos e aplicação do método em estudo.

Um ponto interessante na produção deste trabalho, é a quebra de tabus quanto ao uso da religião fora dos templos, pois existe uma ideia impregnada ao senso comum que a

religião busca somente a conversão do indivíduo uma determinada crença. E, como foi demonstrada neste trabalho através de estudos em legislação, doutrinas, julgados e até mesmo por meio dos questionários obtidos, a assistência religiosa estudada neste trabalho tem unicamente a função de ressocializar o homem, uma vez que, sabendo que ela tem condições de agir na moral e no comportamento do homem desde os primórdios. Em contrapartida, é preciso entender que existem outros métodos ressocializações pré-estabelecidos que produzem efeitos de ressocialização, porém, diante da negligência do Estado com a massa carcerária é preciso buscar novos métodos, no caso, buscar investir na assistência como método ressocializador.

De modo significativo, toda a produção deste trabalho foi uma descoberta acadêmica, pois todas as pesquisas realizadas para a obtenção destes resultados aqui expostos fortaleceram grandemente o conhecimento obtido em sala de aula. Pois, a autora ainda possui um posicionamento de certa forma, direcionado ao senso comum quanto a alguns pontos, e dessa forma, foi surpreendente a análise do histórico das penas e também a visão dos doutrinadores quanto ao tema pouco discutido.

Ante ao exposto, mediante as pesquisas e produções aqui descritas, é possível entender que ainda temos um longo caminho a percorrer quanto a aplicabilidade das leis que nos regem, pois sabemos que a realidade foge das teorias trazidas pelas leis. No caso em estudo, a situação caótica do sistema prisional brasileiro que não ressocializa seus apenados e assim, gera anualmente um alto índice de reincidentes. O que indiretamente nos leva ao desrespeito com princípios importantes à sociedade, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Pois, ao receber o apenado no sistema prisional o Estado deveria trabalhar para ressocializar aquele indivíduo, ou seja, cumprir a função da pena que é a ressocialização.

Porém, diante do crescimento acelerado da massa carcerária e a falta de investimento do Estado no sistema prisional, o sistema há alguns anos não vem conseguindo cumprir tal função. E, como mencionado neste trabalho, uma das vantagens da aplicabilidade da assistência religiosa como método ressocializador é que esse tipo assistência não gera gastos ao Estado, os próprios estabelecimentos conseguem “driblar” a falta de estrutura para execução da assistência. Porém, se faz necessário pontuar mais uma vez que estes direitos fundamentais jamais devem servir de fundamento para que o homem se utilize destes para agir ilicitamente. .

Em face de todas essas pontuações, enseja-se que o legislativo se volte ao sistema prisional quanto a suas necessidades estruturais e materiais, para que haja a possibilidade do mesmo conseguir aplicar verdadeiramente a função da pena durante a execução da mesma

pelos apenados. Cumprindo-se assim, as determinações impostas tanto pela Constituição Federal (1988) e quanto pela Lei de Execução Penal (1984) ao tratarem da execução penal, pois sabemos que aquele indivíduo retornará ao convívio social, e preocupado com este que fato que o legislador criou leis específicas para tratar da execução das penas em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, entende-se que os conhecimentos adquiridos com as pesquisas levam ao seguinte entendimento: os atuais e futuros operadores de direito devem sempre buscar que seja efetivado o princípio da liberdade de crença, o princípio da dignidade da pessoa humana e acima de tudo o entendimento que todo indivíduo, ao sofrer uma pena restritiva de direito, somente é privado temporariamente do seu direito de ir e vir, sendo os outros direitos inerentes ao homem preservados e respeitados. Prezando assim, pelos direitos e garantias fundamentais ao homem que vive em sociedade, e contribuindo para o bom andamento da nossa Justiça e sua aplicação diante de suas necessidades.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sergio Gonçalves de. **A assistência religiosa nas prisões e as disposições constitucionais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.direitoereligiao.com.br/inicio.php?Pagina=documentos.php&documento=180&essao=1>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: Senado Federal, 1984.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos de Declaração,** Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295351741/agravo-de-execucao-pena16556720138220000-ro-0001655-6720138220000>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Agravo de Execução,** Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295351741/agravo-de-execucao-penal-ep-16556720138220000-ro-0001655-6720138220000>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Agravo de Execução,** Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413471012/agravo-de-execucao-penal-ep-321800320168120001-ms-0032180-0320168120001/inteiro-teor-413471029?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CAPRARA, Bernardo. **Durkheim e a educação moral.** Disponível em: <<http://www.sociologiapopular.com/2015/09/durkheim-e-educacao-moral.html>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CHAITZ, Iso. **O Direito de religião no Brasil.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 24 set. 2017.

EBC. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena:** origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376>. Acesso em: 08 mar. 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira:** perspectivas para as políticas públicas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em: 30 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A Influência da religião na ressocialização do apenado.** Rio Grande do Sul, 2015.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

G1. **Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia.** Disponível em: <Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia>. Acesso em: 07 jan. 2018.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Lei de execução penal e Legislação Complementar**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES JR, Gessé. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo, 2014.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://marcellagasperini.jusbrasil.com.br/artigos/332813246/a-influencia-da-religiao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

PAIVA, Uliana Lemos; BICHARA, Jahyr Philippe. **A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Sistema Prisional Pátrio e a Responsabilização Interna e Internacional do Estado Brasileiro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em: 22 ago. 2017.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Direito e Religião:** conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/9690/5441>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional.** 16. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social:** Os Pensadores. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SILVA, Haroldo Caetano da Silva. **Manual de execução penal.** Campinas: Bookseeller, 2001.

SILVA, Leonardo Henriques. **A religião Como Objeto de Tutela Penal:** Limites e Possibilidades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

APÊNDICE A

O referido questionário foi enviado a Unidade prisional de Rubiataba na data de 20 de fevereiro do corrente ano, por meio do endereço eletrônico: uprubiataba.sapejus@gmail.com. O qual foi respondido na data de 23 de fevereiro do corrente ano, o mesmo segue no verso. Onde o gestor do estabelecimento prisional se dispôs a responder os seguintes quesitos:

LEI 7.210/84: DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

1. Diante de sua gestão na respectiva Unidade Prisional, o Senhor consegue aplicar na respectiva Unidade Prisional a assistência religiosa? Se sim, de que maneira se dá a assistência?

2. A Unidade Prisional detém estrutura para que se cumpra as exigências da lei referente a assistência? Se não, de que maneira é aplicada?

3. Os apenados recebem de maneira positiva a assistência religiosa durante o cumprimento da pena?

4. A assistência religiosa tem incidência na melhora de condutas entre os apenados, ou, até mesmo no tocante a reincidência dos apenados que recebem e/ou receberam a assistência?

5. em razão da falta de estrutura e recursos, que de maneira geral os estabelecimentos prisionais enfrentam em todo o território nacional, é possível usar da assistência religiosa como uma ferramenta primordial na recuperação dos apenados?

APÊNDICE B

O referido questionário foi enviado a Unidade prisional de Itaguaru na data de 20 de fevereiro do corrente ano, por meio do endereço eletrônico: presidioitaguaru@gmail.com. O qual foi respondido na data de 20 de fevereiro do corrente ano, o mesmo segue no verso. Onde o gestor do estabelecimento prisional se dispôs a responder os seguintes quesitos:

LEI 7.210/84: DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

1. Diante de sua gestão na respectiva Unidade Prisional, o Senhor consegue aplicar na respectiva Unidade Prisional a assistência religiosa? Se sim, de que maneira se dá a assistência?

2. A Unidade Prisional detém estrutura para que se cumpra as exigências da lei referente a assistência? Se não, de que maneira é aplicada?

3. Os apenados recebem de maneira positiva a assistência religiosa durante o cumprimento da pena?

4. A assistência religiosa tem incidência na melhora de condutas entre os apenados, ou, até mesmo no tocante a reincidência dos apenados que recebem e/ou receberam a assistência?

5. Em razão da falta de estrutura e recursos, que de maneira geral os estabelecimentos prisionais enfrentam em todo o território nacional, é possível usar da assistência religiosa como uma ferramenta primordial na recuperação dos apenados?